



Ministério Público do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade



Procuradoria de Justiça

PARECER Nº 10044/PJ-2023

Autos n.º 0808755-88.2023.8.22.0000 – Dissídio Coletivo de Greve – 2ª Câmara Especial

Polo Ativo: Município de Vilhena/RO

Polo Passivo: SINDSUL - Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

**EMINENTE RELATOR,
COLETA 2ª CÂMARA ESPECIAL,**

Trata-se de ação declaratória de ilegalidade/abusividade de greve c/c pedido de liminar ajuizada pelo **Município de Vilhena/RO**, cuja finalidade é declarar a ilegalidade da greve promovida pelo **Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul de Rondônia (SINDSUL)**.

Os fatos e fundamentos narrados na inicial foram assim resumidos pelo Eminentíssimo Relator:

Noticia o requerente que o Município de Vilhena vem enfrentando um movimento paredista de profissionais do magistério da educação básica desde o dia 09 de agosto do corrente ano (conforme ofício do Sindicato Requerido n. 074/2023, doc. 1), tendo como base jurídica a alegação de que o denominado "piso" salarial instituído por lei federal 11.738/2008) não está sendo cumprido pelo Executivo local.

Menciona que, após o início da mencionada greve, a Secretaria de Educação do Município de Vilhena vem se esforçando para organizar o grande número de problemas daí decorrentes, entre eles e, em especial, os que se conectam a quase centena de veículos (ônibus escolares) que



Ministério Público do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade
Procuradoria de Justiça



circulam em média 6 mil quilômetros diários e a questão da merenda escolar, com toneladas de carne e outros produtos perecíveis com o grave perigo de se perderem já que o movimento paredista não tem sob seu controle quais locais estão paralisados e quais não estão, causando confusão e contraordens que estão também saindo do controle do poder público (docs 27, 28 e 29).

Ressalta que, atualmente, nenhum professor do Município de Vilhena recebe menos do que o piso, mas o que o movimento grevista quer é mais do que o piso nacional, é o efeito cascata em todo funcionalismo ligado ao magistério, o que é vedado.

Assevera que não há que se falar em desvalorização da classe dos professores em uma cidade onde as referências salariais de base ultrapassam as fixadas pelo Estado e pela Capital, e que no ano passado a classe teve mais de 33% de aumento.

Esclarece que, no Município de Vilhena/RO, a lei municipal nº 5.791 Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos profissionais da educação básica sofreu uma modificação por emenda aditiva nº 01/2022 (doc. nº 23 que acresceu ao projeto de lei nº 6.408/2022(doc 24) o art. 73-A.

Todavia, o dispositivo acrescido viola a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo por tratar de regime jurídico e aumento da remuneração, pois, previu aumento de despesa, visto que, conforme a parte final do seu parágrafo único, foi previsto que se considera piso salarial profissional “a referência sobre a qual coeficientes que irão determinar o valor da referência salarial”.

No seu entender, deve ser declarada de forma incidental a inconstitucionalidade formal do art. 73-A e seu parágrafo único ambos da lei municipal nº 5.791 de 2022. Após essa declaração a greve deve ser declarada ilegal em razão da inconstitucional do dispositivo que embasou o movimento grevista.

Salienta que as reivindicações do Requerido de imediato acarretará um impacto na folha, além de que o índice das despesas com pessoal não pode ultrapassar o permitido por lei, tendo, inclusive o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia manifestado sobre a questão.

Aduz que o *fumus boni iuris* está presente uma vez que o município está pagando o piso do Magistério. O *periculum in mora* também está presente eis que a educação é atividade essencial e não pode ter solução de continuidade, desse modo, caso haja a espera do



Ministério Público do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade
Procuradoria de Justiça



juízo de julgamento definitivo desta demanda, muitos estudantes estarão prejudicados como também o direito da segurança alimentar estará violado.

Sob esses fundamentos, requer seja reconhecida, liminarmente, a suspensão imediata e total da greve, com aplicação de multa diária. Subsidiariamente, postula que seja garantido, no mínimo, 70% das horas-aulas a todos os estudantes da rede municipal e o retorno às aulas de forma imediata ou, ainda, que o SINDSUL seja obrigado a garantir no mínimo 70% dos profissionais da educação na prestação do serviço educacional de forma imediata, sob pena de aplicação de multa diária.

No mérito, requer a confirmação da liminar.

O Eminentíssimo Relator concedeu parcialmente a tutela de urgência vindicada, a fim de determinar a manutenção de, ao menos, 80% dos servidores em atividade, com a determinação ao Sindicato de manter em funcionamento todas as atividades essenciais e necessárias à manutenção da regularidade do ensino, sob pena de multa.

Sobreveio aos autos petição do requerido SINDSUL, informando que a classe decidiu ainda em 21/08/2023 que ia encerrar a paralisação, tendo ficado decidido a antecipação da paralisação do dia 28/08/2023 para 23/08/2023.

Não há notícia de apresentação de contestação à inicial.

Após, os autos foram remetidos à Procuradoria-Geral de Justiça, tendo sido distribuído a esta Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer.

É o Relatório.

DA PERDA DO OBJETO.

De plano, tenho que sobreveio a perda superveniente do interesse de agir e, por consequência, a perda do objeto da presente demanda, vez que o que o SINDSUL e os grevistas decidiram por encerrar definitivamente o movimento paretista, razão pela qual desnecessária apreciação do presente dissídio.



Ministério Público do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade



Procuradoria de Justiça

De se notar que a concessão parcial da liminar foi no sentido de determinar a manutenção de 80% dos servidores em atividade, visando evitar solução de continuidade do serviço público essencial de educação, no entanto, como já dito, o movimento foi encerrado, conforme se observa dos documentos de ID 21156775 em diante. Também inexistiu manifestação do Município de Vilhena insistindo no julgamento da lide.

A propósito, o próprio Tribunal de Justiça de Rondônia já decidiu, em caso semelhante, que o encerramento do movimento grevista revela o perecimento do objeto:

Oficiou no feito o e. Procurador de Justiça Ivo Scherer, que se manifestou pela extinção do Agravo de Instrumento em face da perda do objeto ocorrida com a celebração de acordo entre as partes, fls. 126/132. É o relatório, decido. Com razão o Parquet. Tendo em conta o encerramento do movimento grevista deflagrado pelos trabalhadores em educação do Município de Presidente Médici, ocorrido cinco dias após a concessão da liminar pelo juízo a quo e noticiada em diversos sites, inclusive o do Agravante (www.sintero.org.br), vistoso o perecimento do objeto deste Agravo de Instrumento, que visava a cassação da referida decisão interlocutória. A propósito, não diverge a jurisprudência: TJGO - "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ABUSIVIDADE DE GREVE. FIM DA GREVE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1- havendo extinção processual, com resolução de mérito, o vencido suportará os ônus sucumbenciais, conforme orientação do princípio da sucumbência. 2- excepcionalmente, nos casos de extinção, sem resolução meritória, referidos ônus devem ser suportados por quem deu causa à extinção processual, atendendo-se ao princípio da causalidade. Apelo provido". (AC nº 183934-24.2008.8.09.0011, Aparecida de Goiânia, Rel. Des. Carlos Escher, DJGO de 05.04.2011 - destaquei) TJGO - "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DE GREVE. POLICIAIS CIVIS. MOVIMENTO PAREDISTA ENCERRADO. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. 1. **Não mais subsistindo os motivos que deram causa ao pedido de suprimento judicial, eis que, na espécie, o movimento paredista que motivou o ajuizamento da ação civil pública por parte do estado de Goiás foi encerrado, configurada está a perda superveniente do objeto, o que justifica a extinção do feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual.** 2.



Ministério Público do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade



Procuradoria de Justiça

Embora a doutrina diga que o adimplemento da obrigação após a citação não configure a perda do objeto (falta de interesse), mas o reconhecimento da procedência do pedido, para que se configure a hipótese prevista no inciso II, do art. 269, do CPC, faz-se imprescindível que o reconhecimento seja expresso pelo réu. Processo extinto sem resolução de mérito". (AC Púb. nº 233654-22.2010.8.09.0000, Goiânia, Rel. Des. Norival Santome, DJGO de 01.04.2011- destaquei) TJSP - "MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE. CELEBRAÇÃO DE ACORDO NO DISSÍDIO COLETIVO. Falta de interesse processual superveniente. Perda do objeto da impetração. Ordem denegada". (MS nº 0552487-41.2010.8.26.0000, São Paulo, Órgão Especial, Rel. Des. Campos Mello, j. em 22.06.2011, DJESP de 02.08.2011) TJMT - "AÇÃO COMINATÓRIA. MOVIMENTO GREVISTA. PERMANÊNCIA MÍNIMA DE SERVIDORES NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA QUE DECIDE PELO FIM DA GREVE. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. PERDA DO OBJETO. PROCESSO EXTINTO. Decidido o fim da greve pelos servidores, a demanda, que visa a permanência de contingente mínimo de servidores no exercício da função, perde seu objeto, resultando na extinção do processo". (PET nº 62735/2010, Capital, Tribunal Pleno, Rel. Des. José Jurandir de Lima, DJMT de 08.11.2010 - destaquei) **A categoria, conforme ressaltado na manifestação do Ministério Público de 2º grau, aceitou a proposta oferecida pelo Chefe do Executivo municipal e, em assembleia, decidiu cessar a greve, fls. 127/128, o que torna desnecessária a apreciação do Agravo pois qualquer provimento jurisdicional não irá produzir efeito algum.** Sem maiores lucubrações, acolho o parecer ministerial e, com fulcro no art. 139, V, do RITJ/RO c/c art. 557 do CPC, julgo prejudicado o recurso pela perda superveniente do objeto. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, archive-se. Porto Velho, 26 de abril de 2012. Des. Gilberto Barbosa Relator. (TJRO, AI 0002245-78.2012.822.0000, 2ª Câmara Especial, j. 16/03/2012).

No mesmo sentido são as decisões monocráticas deste Tribunal: 0002652-84.2012.8.22.0000; 0001542-50.2012.8.22.0000; e 0005246-08.2011.8.22.0000.

A jurisprudência pátria também acompanha o raciocínio:

AÇÃO DECLARATÓRIA. DIREITO DE GREVE. ACORDO EXTRAJUDICIAL FIRMADO ENTRE OS LITIGANTES.



Ministério Público do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade



Procuradoria de Justiça

MOVIMENTO PAREDISTA ENCERRADO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Juntado aos autos cópia do instrumento de acordo extrajudicial entre os contendores, que pôs fim ao movimento paredista, tem-se como consequência a perda do objeto da ação que visava à decretação da ilegalidade daquela paralisação (art. 195, do RITJGO c/c art. 267, VI, do CPC) Processo extinto, sem resolução do mérito. (TJ-GO - AD: 841948220158090000 PLANALTINA, Relator: DES. ZACARIAS NEVES COELHO, Data de Julgamento: 14/07/2015, 2A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 1832 de 23/07/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. Encerrado o movimento paredista, gerador das ações impetradas e, por consequência, qualquer ameaça de turbação ou esbulho de posse da impetrante, resta evidente a perda superveniente do objeto do presente writ, o que determina a denegação do mandado de segurança, na forma do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09, de seguinte teor: "§ 5o Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil". Segurança denegada. (Processo: MSCiv - 0001343-43.2020.5.06.0000, Redator: Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Data de julgamento: 20/04/2021, 1ª Seção Especializada em Dissídio Individual, Data da assinatura: 23/04/2021) (TRT-6 – MS: 00013434320205060000, Data de Julgamento: 20/04/2021, 1ª Seção Especializada em Dissídio Individual, Data de Publicação: 23/04/2021)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DE GREVE. POLICIAIS CIVIS. MOVIMENTO PAREDISTA ENCERRADO. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. 1 - Não mais subsistindo os motivos que deram causa ao pedido de suprimento judicial, eis que, na espécie, o movimento paredista que motivou o ajuizamento da ação civil pública por parte do Estado de Goiás foi encerrado, configurada está a perda superveniente do objeto, o que justifica a extinção do feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual. 2 - Embora a doutrina diga que o adimplemento da obrigação após a citação não configure a perda do objeto (falta de interesse), mas o reconhecimento da procedência do pedido, para que se configure a hipótese prevista no inciso II, do art. 269, do CPC, faz-se imprescindível que o reconhecimento seja expresso pelo réu. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (TJ-GO - ACP: 02336542220108090000 GOIANIA, Relator: DES. NORIVAL SANTOME, Data de Julgamento: 22/03/2011, 6A



Ministério Público do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade
Procuradoria de Justiça



CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 791 de 01/04/2011)

Ademais, apesar de não ser objeto destes autos, é sabido que eventuais questões acerca do desconto ou não de dias paralisados ou reposição de aulas serão alvo de acordo/negociação entre os envolvidos, inexistindo prejuízo neste particular, até porque ao Judiciário cabe apenas o controle de legalidade do movimento paredista, não lhe sendo permitido adentrar na análise da correção/justiça das reivindicações.

Ante ao exposto, pelo reconhecimento da perda do objeto.

DO MÉRITO.

Acaso superada a prejudicial, passamos à análise do mérito.

Pois bem. É sabido que a Constituição Federal assegurou aos servidores públicos o direito de greve, a ser exercido em moldes e limites a serem definidos em lei específica (art. 37, VII) e atendidas as particularidades administrativas, em especial a continuidade dos serviços públicos, sendo certo que diante da omissão legislativa, o STF decidiu pela aplicação da Lei n. 7.783/89 naquilo que for cabível.¹

A Lei 7.783/89 traz parâmetros para análise da validade do movimento paredista de categoria exercente de funções ligadas aos serviços essenciais prevendo que a greve fica condicionada a: 1) realização de assembleia geral com regular convocação e *quorum*; 2) notificação da paralisação com antecedência mínima de 48 horas; 3) manutenção dos serviços essenciais durante a paralisação; 4) comunicação ao empregador e aos usuários acerca da paralisação com antecedência de 72 horas e 5) inexistência de acordo ou norma em vigência dispendo de modo contrário.

Atento aos requisitos da referida norma (art. 11²), e considerando a já reconhecida essencialidade dos serviços públicos de educação,³ a

¹ Mandados de Injunção N° 708/DF e 712/PA.

² Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

³ Nos termos do art. 205 e seguintes, bem como art. 227, todos da Constituição Federal, os serviços estritamente relacionados à educação básica devem ser assegurados com absoluta prioridade sobre quaisquer outros direitos. Deve observância, ainda, ao art. 53 do ECA e 28 da Convenção sobre os Direitos da Criança, adotado pela



Ministério Público do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade



Procuradoria de Justiça

qual embora permita o exercício do direito de greve, requer o atendimento de requisitos mais restritivos, verifica-se que o movimento paredista é ilegal, tendo em vista que não observou a disposição segundo a qual deve-se manter em atividade pessoal necessário à manutenção dos serviços essenciais, tanto que o juízo proferiu a decisão liminar visando corrigir tal distorção.

Além disso, dos documentos até então existentes nos autos, não é possível se aferir a existência de tentativas de negociação e de seu encerramento definitivo, antes da deflagração da greve, conforme dispõe o artigo 3º da Lei 7.783/89.

[...] Art. 3º Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.

Parágrafo único. A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação [...]

Não bastasse, inexistente nos autos prova de prévia comunicação de greve à sociedade. Não há evidências de que os usuários dos serviços essenciais foram, no tempo apropriado, cientificados do movimento pelos meios de comunicação local.

ISSO POSTO, o Ministério Público do Estado de Rondônia opina pela extinção do feito ante a perda do seu objeto. Acaso superada a prejudicial, opina pela procedência do pedido, reconhecendo-se a ilegalidade do movimento paredista.

É o Parecer.

Porto Velho, 30 de agosto de 2023.

ALZIR MARQUES CAVALCANTE JÚNIOR
PROCURADOR DE JUSTIÇA em substituição